



Proposta para indenização de transporte

Toda teoria considerada quanto ao artigo 72 da Lei Estadual 6.677, de 1994, aliado ao inciso III do artigo 63, instituiu a indenização de transporte, *paga ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.*

Essa indenização foi estendida aos oficiais de justiça e agentes de proteção ao menor, porque utilizam os seus veículos no cumprimento do seu mister, em proveito do interesse público ou do interesse secundário da administração, vez que o Estado economiza. Com efeito, não adquire veículos e tampouco contrata pessoal para dirigi-los, além disso, deixa de gastar com a manutenção ordinária dos meios de transporte dos oficiais.

Bem por isso a indenização de transporte **deve contemplar todos esses gastos que os oficiais de justiça e agentes de proteção desembolsam na execução de sua função com seus veículos**, para que não suportem tais danos injustamente, consoante a inteligência do artigo 72 da Lei Estadual 6.677, de 1994.

Daí tem-se uma hipótese de reconhecimento legal de que o cumprimento pelos substituídos de um ofício administrativo com os seus meios de locomoção é um **fato** que possui **nexo** com o **dano injusto** decorrente da depreciação e os gastos com a manutenção dos veículos, **oportunidade em que o ordenamento estendeu ao administrador o recurso da equidade para que fixe o valor dessa indenização.**



Isso porque a parte final do artigo 72 da Lei Estadual 6.677, de 1994, delega a fixação dos valores da indenização aos regulamentos dos órgãos justamente porque a administração está íntima dos gastos que os oficiais e agentes têm com seus veículos, bem pelo fato de que esse tipo normativo tem maior vocação para acompanhar os valores aptos a cobrirem totalmente esses gastos, vez que possui um processo mais célere e menos burocrático de edição.

Neste raciocínio, da interpretação objetiva do artigo 72 da Lei Estadual 6.677, de 1994, se extrai que essa obrigação administrativa de quantificar a indenização de transporte não é sedentária, pois, para garantir a **integralidade** do seu valor frente à inconstância monetária, faz-se necessária a revisão periódica dessa importância.

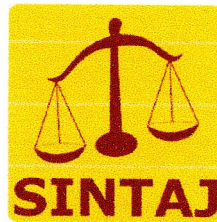
É assim porque o aumento progressivo dos gastos com os veículos é inevitável, porquanto impulsionado pelo avanço inflacionário, o qual repercute diretamente nos dispêndios com a manutenção dos meios próprios, razão pela qual deve a administração acompanhar e revisar a indenização de transporte para adequá-la à realidade econômica.

A propósito, essa regra de revisão periódica da indenização de transporte, como componente do sistema remuneratório⁷, deriva da essência do inc. X do art. 37 da Constituição da República⁸, o que é chamado doutrinariamente como *princípio da periodicidade*⁹, bem vindo tão somente para salvaguardar a remuneração do servidor das perdas inflacionárias, sem importar em reajuste salarial. Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

(...) Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário.¹⁰

Portanto, quando o artigo 72 da Lei Estadual 6.677, de 1994, delega a mensuração do valor da indenização de transporte à administração, também

Sede própria: Rua Francisco Ferraro, nº 47, Nazaré, **Telefax:** (71) 2109-3011/3012
Cep.: 40040-465 - **e-mail:** sinpojud@sinpojud.org.br - **Site:** www.sinpojud.org.br



lhe impõe o dever de revisar periodicamente essa quantificação, sendo que a não observância dessa contínua obrigação constitui prática ilícita, o que vem ocorrendo no âmbito do Tribunal de Justiça ao menos desde 2009, conforme se passa a demonstrar.

Sobre o tema, diz SÉRGIO D'ANDREA FERREIRA:

A revisão é mecanismo de preservação do padrão remuneratório, no seu valor real, pois que **a irredutibilidade não é apenas nominal, mas também real**, o que se conclui, com facilidade, em decorrência do disposto nos mencionados artigos combinados com o art. 7º, IV, que ao dar critérios norteadores do salário mínimo, impõe que os 'reajustes periódicos' respectivos 'lhe preservem o poder aquisitivo'. (...) Estão vedadas, por conseguinte, as espécies de revisões que chegaram a ocorrer no

*regime anterior, em que se dava mais aos que ganhavam menos, já que a inflação, por exemplo, é idêntica para todos.*¹⁵

Diante desse quadro, a ausência de revisão no valor da indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça e os Agentes de Proteção ao Menor acarreta redução remuneratória, em violação às Constituições Federal e do Estado da Bahia.

Bem por isso, deve ser reajustada a parcela.

É importante repisar aqui que o último **reajuste** da Indenização de Transporte realizado pelo Tribunal em **julho de 2014 foi prejudicial aos servidores estaduais**, na medida em que houve uma **diminuição** no valor estipulado para cada diligência.



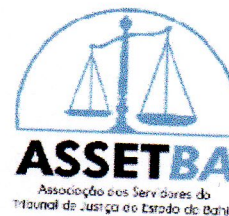
Ora, na Resolução nº 14/2013, o máximo recebido por cada diligência era de **R\$17,95**, tendo em vista o estabelecido no anexo único, que fixava em 25% do valor vigente para os "ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES e AGENTES SE PROTEÇÃO AO MENOR", conforme consta na Lei nº 12.373/2011.

Já na vigente Resolução nº 18/2014, o valor estabelecido por cada diligência, gira em torno de **RS 9,89**, se tomarmos a razão valor mandado/número máximo estabelecido em cada faixa.

Isto é, resta evidente que houve um considerável **decrécimo** no valor estabelecido por cada diligência de um ano para o outro, naturalmente reduzido pela inflação e forçadamente diminuído por ato administrativo, sendo extremamente necessária a urgente atualização desse valor.

A fim de demonstrar a defasagem pela qual passa o valor atualmente pago aos oficiais de justiça e os agentes de proteção ao menor a título de indenização de transporte pelo Tribunal de Justiça, bem como oferecer ao juízo parâmetros de cálculos de atualização do benefício, faz-se breve análise acerca da variação da tabela de emolumentos/custas do TJBA que, desde 2009 (a indenização de transporte foi instituída em dezembro de 2008), sofreu um reajuste de 144,2% a 234,2%.

Nesse diapasão, em um primeiro momento, elencam-se as tabelas de emolumentos, com os valores discriminados dos atos dos oficiais de justiça, entre os anos de 2009 e 2011. Veja-se:



| ATOS | CÓDIGO DO ATO | CUSTAS A PAGAR | |
|---|---------------|----------------|-------|
| | | 2009 | 2011 |
| 1 - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ENTREGA DE OFÍCIO E CERTIDÃO NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE ATO: | 41017 | 25,20 | 27,80 |
| | 41025 41033 | 39,00 | 43,30 |
| | | 52,00 | 57,40 |
| II - AUTO DE PENHORA (INCLUÍDA AVALIAÇÃO), ARRESTO, SEQUESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO, LEVANTAMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO, IMISSÃO NA POSSE, | 42013 | 52,00 | 57,40 |
| | 42021 42030 | 52,00 | 57,40 |
| | | 52,00 | 57,40 |

A partir de 2012, foram alterados a nomenclatura dos atos dos oficiais de justiça, bem como certos códigos de tais atos e extinguida a sub-divisão em zonas urbana, suburbana e rural, passando a tabela a ter a seguinte estrutura:

| DOS ATOS PRATICADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA | CÓDIGO DO ATO | TAXAS A PAGAR (R\$) | | | |
|---|---------------|---------------------|--------|--------|--------|
| | | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 |
| XI - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE OFÍCIO | 41017 | 71,80 | 74,80 | 79,15 | 84,22 |
| XII - ARRESTO, SEQUESTRO, DESPEJO, ARROLAMENTO, LEVANTAMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ARROMBAMENTO, IMISSÃO NA POSSE E OUTROS ATOS NÃO | 42013 | 71,80 | 74,80 | 79,15 | 84,22 |
| XIII - AUTO DE PENHORA (INCLUÍDA A AVALIAÇÃO) | 43010 | 108,30 | 112,80 | 119,35 | 127,02 |



Não obstante as sensíveis mudanças pelas quais passaram os códigos dos atos dos oficiais de justiça a agentes de proteção ao menor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, note-se que os atos a que fazem referência os códigos **41017** (*citação, intimação, notificação, entrega de ofício e certidão negativa de realização de ato, na zona urbana*) e **42013** [*auto de penhora (incluída a avaliação, sequestro, despejo)*], permanecem os mesmos, razão pela qual estes atos foram adotados como parâmetro para demonstrar o percentuais de reajuste pelos quais passaram.

Assim, no que se refere aos atos de citação intimação, notificação, entrega de ofício e certidão negativa de realização de ato (código 41017), em 2009, o valor era de **R\$ 25,20** (tomada como referência zona urbana). Atualmente, em relação a esses mesmos atos, o valor em 2015 é de **R\$ 84,22**, consubstanciando, portanto, um aumento de 234,2%.

Em relação ao auto de penhora (código 42013, posteriormente 43010), o valor pago em 2009 era de **R\$ 52,00**. Atualmente, tal valor encontra-se fixado em **R\$ 127,02**, fato que demonstra, no interstício entre os anos de 2009 e 2015, um aumento de 144,2%.

Ora, se a tabela dos atos dos oficiais de justiça e agentes de proteção sofreu reajuste com o passar dos anos, o mesmo deve ser feito em relação à indenização de transporte, sob pena de se estar permitindo que os oficiais e agentes continuem a comprometer parte de sua remuneração para integralizarem os gastos com seus veículos no cumprimento das diligências, gastos estes que deveriam ser totalmente custeados em forma de indenização pela Administração Pública.



Do exposto, verifica-se que a indenização de transporte deve ser reajustada no mesmo percentual a que foi reajustada a tabela de emolumentos/custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entre os anos de 2009 e 2015. Dessa forma, aplicando-se um **aumento** de 144,2% ao maior valor pago atualmente a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça e agentes de proteção estaduais (R\$ 1.058,15), tem-se que, o benefício deveria ser pago em um montante de **R\$ 2.584,00**. Tomando-se o reajuste que atinge o maior número de atos, de 234,2%, chega-se ao valor de **R\$ 3.516,63**.

Conforme delineado nos tópicos antecedentes, a indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção foi fixada, em dezembro de 2008, através da Resolução 25/2008, no valor de R\$ 300,00 pagos mensalmente a título de indenização. Essa quantia (defasada) perdurou até a edição da Resolução 14/2013 (publicada em agosto de 2013), na qual foi estipulada que esses receberiam pelo número de diligências realizadas. Por fim, em 2014 foi editada a Resolução 18/2014, na qual foi estabelecida a tabela supra colacionada, em que o pagamento varia conforme a média de diligências realizadas, na qual apresentou valores também desatualizados.

Desde que a indenização de transporte foi instituída, em 2008, sofreu apenas uma alteração em relação ao valor. Frente a isso, a atualização do valor impõe-se como medida de justiça.

Assim sendo diante das justificativas apresentadas, propomos que o valor da indenização de transporte devidas aos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção ao Menor ou ainda aqueles que os substituem seja o constantes dos volares abaixo por ato preticado independente se positivo ou negativo.

Zona Urbana – R\$ 25,80

Zona Suburbana – R\$ 38,70

Zona Rural – R\$ 51,60

Para fins de organizar o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica definido que o teto de cumprimento mensal de mandados



será de até 150 mandados, os remanecentes excedentes serão indenizados ao final do exercício fiscal de cada ano.

Os valores das indenizações de transporte acima, sofrerão sempre correção na medida em que a tabela de custas forem corrigidas e na mesma proporção.

Salvador, 12 de maio de 2016

Comissão para apresentação da proposta de alteração dos valores de indenização de transporte dos Oficiais de Justiça e Agentes de Proteção ao Menor:

SINPOJUD SINTAJ ASSETBA.